

PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2007

Acrescenta Art. 13-A na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a atividade dos trabalhadores no corte de cana.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator : Deputado ARTHUR LIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado João Dado, visa acrescentar dispositivo na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, reguladora do trabalho rural, com o objetivo de disciplinar a atividade dos trabalhadores no corte da cana, caracterizando-a como atividade penosa e insalubre.

Estabelece, ainda, jornada especial de seis horas diárias e trinta e seis semanais, intervalo de dez minutos para o repouso a cada noventa minutos de trabalho consecutivo, proibição de trabalho em hora suplementar e de pagamento do salário por produção.

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme breve relatório, um dos objetivos do Projeto de Lei é o reconhecimento da atividade dos trabalhadores no corte de cana como penosa e, quando sem proteção, insalubre, todavia, esta proposição não pode prosperar.

O artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Segundo a tradicional classificação das normas constitucionais em de eficácia *plena*, *contida* e *limitada*, de José Afonso da Silva, pode-se afirmar que o artigo 7º, XXIII, da CF é de eficácia limitada, pois embora assegure direitos, depende de norma ulterior para a produção de seus plenos efeitos.

Nesse sentido, embora a percepção de adicional de **penosidade** esteja assegurada constitucionalmente, desde 1988, não sobreveio lei que o regulamentasse, ao contrário do que ocorreu com as atividades consideradas insalubres ou perigosas, que estão conceituadas, respectivamente, pelos artigos 189 e 193 da CLT. Vejamos:

*Art. 189. **Serão consideradas atividades ou operações insalubres** aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.*

*Art. 193. **São consideradas atividades ou operações perigosas**, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.*

Dessa forma, faz-se necessária a regulamentação da matéria “penosidade”, pois essa carência não permite a sua caracterização.

Aliás, sobre essa necessidade de conceituação de atividade penosa, tramita um projeto de lei no Senado (301/2006), cuja ementa é “Acrescenta dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal”.

Além disso, sem lei que defina os critérios para apuração de uma atividade penosa, a intenção do projeto em epígrafe em classificar a atividade dos trabalhadores no corte da cana como penosa fere o princípio da isonomia.

Somente após a definição de penosidade é que será possível caracterizar quais os tipos de atividade que estariam inseridas nesse conceito. Apenas após essa conceituação é que o Ministério do Trabalho poderá editar Portaria que garanta o seu efetivo enquadramento, exigindo, se necessário for,

realização de perícia, a exemplo do que ocorreu com as atividades insalubres ou perigosas.

Não bastasse, também é inócua a intenção do projeto de lei em definir uma presunção de **insalubridade** para o corte de cana, pois a legislação é clara ao definir as condições para sua caracterização: a) existência do agente agressivo; b) permanência do trabalhador no ambiente com agente agressivo; e c) exposição real acima do limite de tolerância e, ao relacionar as atividades insalubres, com base nos artigos 190 e 195 da CLT e nas condições mencionadas, o Ministério do Trabalho não prevê o corte de cana-de-açúcar (Portaria MT 3214/78 - NR 15).

Aliás, a própria justificativa do PL em questão não indica qual seria o agente agressivo que qualificaria a atividade como insalubre. O adicional de insalubridade somente é devido mediante apuração pericial e desde que prevista a atividade no quadro das atividades e operações insalubres do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar na pretensão do Projeto de Lei de se definir “presunção de insalubridade” para as atividades dos trabalhadores no corte da cana. Assim, a proposição em epígrafe não pode ser aprovada.

No que diz respeito à pretensão de vedação do **salário por produção**, tal restrição fere o direito à liberdade de exercício do trabalho, constitucionalmente garantido pelos artigos 5º, XIII e 6º, ambos da Constituição Federal.

Essa modalidade de trabalho, por produção, é expressamente prevista em lei. A Consolidação das Leis Trabalhistas prevê expressamente a contratação de trabalho por tarefa ou serviço feito (artigo 478, § 5º), cuja remuneração nunca será inferior ao salário-mínimo (artigo 78 da CLT).

Outro dado importante quanto à remuneração por produção é a complementação da diária, o que por si só, invalida qualquer argumento em contrário.

Por derradeiro, a pretensão de **limitação da jornada** (6 horas diárias/36 horas semanais) não pode prevalecer, pois, a jornada de trabalho normal de 8 horas diárias/ 44 horas semanais tem previsão constitucional (artigo 7º, inciso XIII, CF).

Se fosse a intenção do legislador originário que o trabalho rural, em especial o de corte de cana, tivesse jornada de 6 horas, teria feito constar expressa previsão na Constituição Federal, a exemplo do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal que trata de “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”.

Na mesma linha, não há como prosperar a intenção de vedar, via legislação infraconstitucional, o labor eventual em sobrejornada, pois a própria Constituição Federal não veda, assegurando no artigo 7º a remuneração do serviço extraordinário.

Isto posto, em que pese a iniciativa do Deputado João Dado, Autor do Projeto, as proposições e os argumentos por ele lançados não devem prosperar, assim sendo, **VOTO pela rejeição** do Projeto de Lei nº 234, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

Deputado ARTHUR LIRA
Relator